



ESGOTADO



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 59, DE 1995 (Do Sr. José Maurício e Outros)

Altera a redação da alínea "c" do inciso II, os parágrafos 3º e 4º, a alínea "a" do inciso I do parágrafo 5º do artigo 128 e o artigo 130 da Constituição Federal, criando o Conselho Nacional do Ministério Público.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É suprimida a expressão "na forma da lei" da alínea "c" do inciso II do artigo 128.

Art. 2º O § 3º do artigo 128 passa a ter a seguinte redação:

Art. 128. ....

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios tem por chefe o Procurador-Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, após aprovação de seu nome pela Assembleia Legislativa e Distrital, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, na forma da lei respectiva.

Art. 3º É conferida nova redação a alínea "a" do inciso I do § 5º do art. 128.

Art. 128. ....

a estabilidade após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo assegurada a ampla defesa.

Art. 4º O § 4º do art. 129 passa a ter a seguinte redação:

Art 129. ....

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, o § 6º do art. 37 e no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

Art. 5º É conferida nova redação ao artigo 130 da Constituição

Federal:

Art. 130. O Conselho Nacional do Ministério Público, com sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional compõe-se do Procurador-Geral da República, que o preside, de um representante do Ministério Público da União, de dois representantes do Ministério Público dos Estados, de dois advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, de dois juizes indicados pela Associação dos Magistrados e de dois Defensores Públicos indicados pela Associação Nacional.

§ 1º Ao Conselho cabe conhecer de reclamação contra membros do Ministério Público, sem prejuízo da competência disciplinar deste, podendo avocar processos disciplinares, determinar-lhes a disponibilidade e a aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço na forma da lei complementar.

§ 2º O Conselho exercerá o controle externo do Ministério Público, na forma da lei complementar mencionada no § anterior.

§ 3º Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 88 fortaleceu o Ministério Público, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis assegurando à instituição a autonomia funcional e administrativa e a seus integrantes vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos./// /

Por força de suas garantias e funções, o Ministério Público tornou-se uma instituição sobre a qual a sociedade não exerce qualquer controle, uma poderosa corporação que indica, ela própria, quem será o Procurador-Geral, cuja destituição depende de deliberação de maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Torna-se necessário criar mecanismos de controle social do Ministério Público, para evitar que os interesses da corporação se sobreponham aos interesses gerais da sociedade, pois repugna à democracia a existência de um poder sem qualquer controle. Afinal, todo poder emana do povo.

Objetiva a Emenda Constitucional criar o Conselho Nacional do Ministério Público, como instrumento de fiscalização e controle da instituição.

Pretende-se, também, afastar definitivamente o Ministério Público da atividade política-partidária, ao adotar nova redação à alínea "e" do inciso II do art. 128.

Com o mesmo objetivo, busca-se responsabilizar o MP por danos que seus integrantes venham a causar a terceiros por omissão no cumprimento de seus deveres constitucionais e em caso de denúncias ou processos temerários, a vista do disposto nos incisos V e X do art. 5º, da Constituição Federal.

A escolha dos Chefes dos Ministérios Públicos dos Estados, Distrito Federal e Territórios passa a obedecer ao mesmo critério previsto para escolha do Procurador-Geral da República - nomeação pelo Chefe do Executivo, depois de aprovado o nome pelo Poder Legislativo. Procura-se, assim, coibir o corporativismo do Ministério Público.

Sala das Sessões, em de de 1995.

Deputado JOSE MAURICIO

#### DEPUTADO

ADELSON SALVADOR  
ADROALDO STRECK  
AIRTON DIPP  
ALEXANDRE CARDOSO  
ALEXANDRE CERANTO  
ALMINO AFFONSO  
ANTONIO DO VALLE  
ANTONIO FEIJAO  
ANTONIO GERALDO  
ANTONIO JOAQUIM  
ANTONIO JOAQUIM ARAUJO  
ANTONIO JORGE  
ARMANDO COSTA  
ATILA LINS  
AYRES DA CUNHA  
B. SA  
BENEDITO DOMINGOS  
BETINHO ROSADO  
BONIFACIO DE ANDRADA  
CARLOS ALBERTO  
CARLOS CAMURCA  
CARLOS CARDINAL  
CARLOS MAGNO  
CARLOS MOSCONI  
CELIA MENDES  
CHICAO BRIGIDO  
CHICO DA PRINCESA  
CHICO FERRAMENTA  
CIRO NOGUEIRA  
CONFUCIO MOURA  
CORAUICI SOBRINHO  
CORIOLANO SALES  
COSTA FERREIRA  
CUNHA LIMA  
DARCISIO PERONDI  
DOLORES NUNES  
DOMINGOS DUTRA  
DUILIO PISANESCHI  
EDINHO BEZ  
EDISON ANDRINO  
EDSON EZEQUIEL

EDSON QUEIROZ  
EDUARDO BARBOSA  
ELIAS MURAD  
ELISEU RESENDE  
ELTON ROHNELT  
ENIO BACCI  
ENIVALDO RIBEIRO  
ERALDO TRINDADE  
EULER RIBEIRO  
EURICO MIRANDA  
EXPEDITO JUNIOR  
FATIMA PELAES  
FAUSTO MARTELLO  
FERNANDO DINIZ  
FERNANDO CABEIRA  
FERNANDO GONCALVES  
FERNANDO LOPES  
FERNANDO LYRA  
FERNANDO ZUPPO  
FEU ROSA  
FRANCISCO DIOGENES  
FREIRE JUNIOR  
GENESIO BERNARDINO  
GERSON PERES  
GIOVANNI QUEIROZ  
GONZAGA MOTA  
GONZAGA PATRIOTA  
HAROLDO LIMA  
HENRIQUE EDUARDO ALVES  
HERCULANO ANGHINETTI  
HILARIO COIMBRA  
HUGO LAGRANHA  
HUMBERTO COSTA  
IBRAHIM ABI-ACKEL  
INACIO ARRUDA  
IVANDRO CUNHA LIMA  
IVO MAINARDI  
JAIME MARTINS  
JAIR BOLSONARO  
JAYME SANTANA  
JERONIMO REIS  
JOAO COLACO

JOAO COSER  
JOAO MAIA  
JOAO MELLAO NETO  
JOAO PIZZOLATTI  
JOFRAN FREJAT  
JORGE TADEU MUDALEN  
JORGE WILSON  
JOSE BORBA  
JOSE CARLOS COUTINHO  
JOSE CARLOS SABOIA  
JOSE CARLOS VIEIRA  
JOSE CHAVES  
JOSE DE ABREU  
JOSE EGYDIO  
JOSE FRITSCH  
JOSE JANENE  
JOSE MACHADO  
JOSE MAURICIO  
JOSE MUCIO MONTEIRO  
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS  
JOSE TUDE  
JULIO REDECKER  
LAEL VARELLA  
LAIRE ROSADO  
LAPROVITA VIEIRA  
LAURA CARNEIRO  
LEONEL PAVAN  
LEONIDAS CRISTINO  
LEOPOLDO BESSONE  
LIDIA QUINAN  
LUCIANO PIZZATTO  
LUCIANO ZICA  
LUIZ BARBOSA  
LUIZ BUATZ  
LUIZ CARLOS HAULY  
LUIZ DURAO  
LUIZ FERNANDO  
MAGNO BACELAR  
MALULY NETTO  
MARCELO TEIXEIRA  
MARCIA CIBILIS VIANA  
MARCOS LIMA

MARIO DE OLIVEIRA  
 MATHEUS SCHMIDT  
 MAURICIO REQUIAO  
 MAURO LOPES  
 MIRO TEIXEIRA  
 MOACYR ANDRADE  
 MURILO PINHEIRO  
 NEDSON MICHELETTI  
 NEY LOPES  
 NILMARIO MIRANDA  
 NILSON GIBSON  
 OLAVO CALHEIROS  
 OSCAR GOLDONI  
 OSMANIO PEREIRA  
 OSVALDO BIOLCHI  
 OSVALDO REIS  
 PADRE ROQUE  
 PAES LANDIM  
 PAULO BERNARDO  
 PAULO DE VELASCO  
 PAULO DELGADO  
 PAULO FEIJO  
 PAULO GOUVEA

PAULO PAIM  
 PAULO TITAN  
 PEDRO CANEDO  
 PEDRO IRUJO

PINHEIRO LANDIM  
 RAUL BELEM  
 RENAN KURTZ  
 RICARDO BARROS

RIVALDO MACARI  
 ROBERTO FONTES  
 ROBERTO JEFFERSON

ROBERTO PAULINO  
 ROBERTO ROCHA  
 RODRIGUES PALMA  
 ROGERIO SILVA  
 ROMEL ANIZIO  
 ROMMEL FEIJO  
 SALATIEL CARVALHO  
 SALOMAO CRUZ  
 SARAIVA FELIPE  
 SEBASTIAO MADEIRA  
 SERAFIM VENZON  
 SERGIO BARCELLOS  
 SERGIO CARNEIRO  
 SERGIO GUERRA

SERGIO NAYA  
 SILVIO ABREU  
 SIMAO SESSIM  
 SIMARA ELLERY

SYLVIO LOPES  
 TALVANE ALBUQUERQUE  
 THEODORICO FERRACO

UBALDINO JUNIOR  
 UBALDO CORREA  
 UBIRATAN AGUIAR

USHITARO KAMIA  
 VALDOMIRO MEGER  
 VICENTE ANDRE GOMES

WALDOMIRO FIORAVANTE  
 WELINTON FAGUNDES  
 WILSON BRAGA

WILSON CUNHA  
 WOLNEY QUEIROZ

ADROALDO STRECK  
 AIRTON DIPP  
 ALMINO AFFONSO  
 ANTONIO FEIJAO  
 ANTONIO FEIJAO  
 B. SA  
 BENEDITO DOMINGOS  
 CARLOS CARDINAL  
 CHICAO BRIGIDO  
 CHICO DA PRINCESA  
 CHICO FERRAMENTA  
 CUNHA LIMA  
 EDSON EZEQUIEL  
 ELIAS MURAD  
 ENIO BACCI  
 FERNANDO GONCALVES  
 FERNANDO ZUPPO  
 GENESIO BERNARDINO  
 GIOVANNI QUEIROZ  
 GONZAGA PATRIOTA  
 GONZAGA PATRIOTA  
 HILARIO COIMBRA  
 IBRAHIM ABI-ACKEL  
 JAYME SANTANA  
 JOSE CARLOS SABOIA  
 JOSE MACHADO  
 LAURA CARNEIRO  
 LEONIDAS CRISTINO  
 LUIZ BUAIZ  
 LUIZ FERNANDO  
 NILSON GIBSON  
 RIVALDO MACARI  
 SALATIEL CARVALHO  
 SERGIO BARCELLOS  
 SERGIO CARNEIRO  
 USHITARO KAMIA  
 WILSON BRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DE COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988

**Título II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Capítulo I**

**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III — ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI — é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII — ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

#### **Título IV**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **Capítulo IV**

### **DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

#### **Seção I**

#### **Do Ministério Público**

**Art. 128.** O Ministério Público abrange:

I — o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II — os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tripartite, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

**I — as seguintes garantias:**

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

**II — as seguintes vedações:**

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

**I —** promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

**II —** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**III —** promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**IV —** promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

**V —** defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

**VI —** expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

**VII —** exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

**VIII —** requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

**IX —** exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

**Art. 130.** Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Seção de Atas

Ofício nº 98/95

Brasília, 20 de abril de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor José Maurício, que "altera a redação da alínea "c" do inciso II do art. 128, o § 3º do art. 128, a alínea "a" do inciso I do § 5º do art. 128, o § 4º do art. 128 e o art. 130 da Constituição Federal, criando o Conselho Nacional do Ministério Público", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

191 assinaturas válidas;  
006 assinaturas que não conferem;  
037 assinaturas repetidas; e  
004 assinaturas de apoio.

Atenciosamente,

  
CLAUDIO RAMOS AGUIRRA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. Mozart Vianna de Paiva  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A